



OS DESDOBRAMENTOS DO CONFLITO EM TIMOR-LESTE SOB O PRISMA DA REPERCUSSÃO INTERNACIONAL E SEUS MECANISMOS DE INTERVENÇÃO

Renata Mantovani de Lima*
Michelle Aparecida Batista**

RESUMO

A instituição de mecanismos que garantam uma jurisdicionalização internacional no Timor-Leste após sua independência leva à discussão sobre a justiça e a responsabilidade em situações de violação de direitos humanos e humanitário em decorrência de conflitos internos. O trabalho analisa, historicamente, a intervenção da ONU no país, desde o processo de independência, até a criação dos Painéis Especiais por Crimes Graves no Timor-Leste. Os resultados da atuação, bem como algumas das críticas existentes no que se refere a tal intervenção também foram pesquisados, com a finalidade de concluir, de um modo geral, sobre a contribuição positiva dos mecanismos internacionais.

Palavras-chave: Timor-Leste; ONU; Painéis Especiais por Crimes Graves; Conflitos armados; Tribunais Internacionais.

THE EAST TIMOR CONFLICT ANALYZED FROM THE POINT OF VIEW OF INTERNATIONAL REPERCUSSION AND ITS INTERVENTION MECHANISMS

ABSTRACT

The establishment of mechanisms to ensure an international jurisdictionalisation in East Timor after its independence leads to a discussion of justice and accountability in situations of human rights and humanitarian violations as a result of internal conflicts. The paper analyzes, historically, the UN intervention in the country, from the independence process until the creation of the Special Panels for Serious Crimes in East Timor. The results of the action, as well as some of the criticisms regarding this intervention were also researched, in order to conclude, in a general way, on the positive contribution of the international mechanisms.

Keywords: East Timor; UN; Special Panels for Serious Crimes; Armed conflicts; International Courts.

* Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011/2006), com Pésquisa realizada na Universidade de Pisa/Itália. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Fundação Universidade de Itaúna/Minas Gerais. Endereço Profissional: Rodovia MG-431 - do km 27,001 ao km 47,599, lado ímpar, Vila Tavares, CEP 35680-142 - Itaúna, MG – Brasil. E-mail: remantova@hotmail.com.

** Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna. Advogada, orientadora do Núcleo de Prática Jurídica e Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG - Unidade Diamantina). Endereço Profissional: Rua da Glória, 394, Centro, CEP 39100-000 - Diamantina, MG – Brasil. E-mail: michelleabatista@hotmail.com.



1 INTRODUÇÃO

O envolvimento dos Estados nacionais em disputa de poder, a diversidade étnica, cultural e religiosa do elemento humano que compõe esses Estados, a ameaça terrorista, bem como o desenvolvimento econômico e tecnológico têm, por vezes, como consequência, o aumento do poder destrutivo dos conflitos armados. Por esta razão a proporção de vítimas envolvidas em conflitos, que inclui combatentes, ex-combatentes, e também a população civil, atingiu níveis alarmantes no final de século XX³. Atualmente, os conflitos interestatais cederam lugar para os conflitos intraestatais.⁴ Nesse sentido, considerando-se a relevância da cooperação entre os Estados, do respeito às normas de direitos humanos e os mecanismos de negociação, de forma a evitar ou a minorar a eclosão de guerras, tem-se que em âmbito interno nem sempre isto ocorre. Como consequência, os conflitos decorrentes da natureza cultural e política que, por sua vez, provocam a desintegração de um conjunto de valores capazes de fundamentar a legitimidade do Estado, ou do Poder vigente, são consequentes e constantes violadores de direitos humanos.⁵ A exemplo, a ilha de Timor, no sudeste asiático, abriga em sua parte oriental um país que passou por um dos massacres mais cruéis da história recente do século XX, no qual teve praticamente um terço da sua população dizimada ao longo dos quase 25 anos de ocupação Indonésia, iniciada após a descolonização do país, que até então era colônia de Portugal.

Nos últimos anos, a justiça e a responsabilidade em situações de violação de direitos humanos e direito humanitário têm proporcionado importantes discussões, principalmente pelos diversos conflitos deflagrados ao redor do mundo. A preocupação é sobre a maneira não só de punir os responsáveis, mas, sobretudo, estabelecer mecanismos que garantam a jurisdicionalização internacional. Nesse sentido, propõe-se estudar o processo de construção dessa jurisdicionalização no Timor-Leste através do presente artigo, que tem como objetivos analisar, a partir de uma perspectiva histórica, a intervenção da Organização das Nações Unidas (ONU) em Timor-Leste, e traçar, em linhas gerais, como se deu o processo de

³ No total os conflitos armados do século XX provocaram cerca de 90 milhões de vítimas fatais. Informações disponíveis nos documentos - barômetros elaborados pelo *Heidelberg Institute on International Conflict Research*. Disponível em: <<http://www.hiik.de/en/index.html>>.

⁴ “In 2010, a total of 363 conflicts were observed. Among these were six wars and 22 severe crises, amounting to 28 highly-violent conflicts, i.e. conflicts fought out with the use of massive violence”. *19th Annual Conflict Analysis*. Disponível em: <<http://www.hiik.de/en/index.html>>.

⁵ CICR. *Los conflictos armados relacionados con la desintegración de las estructuras del Estado. Documento preparatorio del Comité Internacional de la Cruz Roja para la primera reunión periódica sobre el derecho internacional humanitario*. Ginebra, 19-23 de janeiro de 1998. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/5tdlnd.htm>>.



independência timorense, que culminou na necessidade de intervenção, bem como na criação de um tribunal híbrido (ou misto), para julgar as violações de direitos humanos decorrentes do processo, através dos Painéis (ou Câmaras) Especiais por Crimes Graves no Timor-Leste. Os resultados da atuação, bem como algumas das críticas existentes no que se refere a tal intervenção, até a retirada da ONU, também foram pesquisados, com a finalidade de concluir, de um modo geral, como a os mecanismos de intervenção internacionais contribuíram, tanto sob os aspectos positivos quanto dos negativos, durante todo o processo. Com este intuito, realizou-se análise bibliográfica e de documentos da ONU a respeito do tema.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CONFLITO EM TIMOR-LESTE

Timor-Leste situa-se na parte oriental da ilha de Timor, na Ásia, tem como capital a cidade de Díli, e faz fronteira terrestre com a Indonésia. Quando do primeiro contato Europeu com a ilha, em 1515, capitaneada por mercadores e missionários portugueses, foram encontradas populações organizadas em pequenos estados e que se reuniam em duas confederações: Servião e Belos⁶. Embora a parte ocidental da ilha, hoje Indonésia, praticasse a religião islâmica, não existia um contato e, portanto, uma influência com a parte oriental que era essencialmente animista⁷.

Em meados do século XVI a Coroa Portuguesa intensifica sua autoridade por meio de uma progressiva influência religiosa e uma ampla dominação sobre a região, estabelecendo-se, assim, mais uma colônia Portuguesa. Em contrapartida, a Holanda, que até então dominava o extremo oeste da ilha, passa a ameaçar o “novo território Português”. Foi quando aos 20 de abril de 1859, celebraram um tratado⁸ com vistas a delimitar a fronteira

⁶ Informações disponíveis no site oficial da República Democrática de Timor-Leste. Disponível em: <<http://timor-leste.gov.tl/?p=29&lang=pt>>.

⁷ O animismo é a religião que atribui a todos os elementos do cosmos, natureza, seres vivos e fenômenos naturais, espíritos análogos ao espírito do homem. ARAGÃO, Daisy. Animismo. Disponível em: <<http://www.frb.br/ciente/Textos%20CienteFico%202002.2/PSciologia/Epistemologia/Temas%20Livres/Freud%201913/Animismo.pdf>>.

⁸ “Tratado de Demarcação e troca de Algumas Possessões Portuguesas e Neerlandezas no Archipelago de Solor e Timor entre Sua Magestade El-Rei de Portugal e Sua Magestade El-Rei dos Países Baixos”. O Tratado foi originalmente escrito em francês e traduzido para o Português. Em suma, fixava os limites entre as possessões portuguesas e neerlandesas na Ilha de Timor, determinava o reconhecimento da soberania de cada Reino sobre as suas possessões, o reconhecimento de Portugal da soberania dos Países Baixos na parte ocidental de Timor, delimitando e trocando determinados territórios, os quais entrariam em posse a partir daquela data e, por fim, garantia a liberdade de cultos nos territórios trocados. O Tratado fora ratificado apenas no dia 18 de agosto de 1860 e encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <<http://books.google.com>>.



entre o Timor Português (atual Timor- Leste) e o Timor Holandês (Timor Ocidental, hoje Indonésia).

Durante a Segunda Guerra Mundial, mesmo com a neutralidade de Portugal, as forças Aliadas (australianos e holandeses) estabeleceram posições estratégicas no território do Timor Português, tendo combatido o Japão (1942-43), auxiliados por voluntários Timorenses. Ao final do conflito mundial, a administração Portuguesa é restaurada. A porção ocidental, por sua vez, torna-se independente e adota o nome de Indonésia.

O domínio ou administração Portuguesa no Timor-Leste perdurou até meados da década de 70, quando era considerado um território não-autônomo. Nesse período, contrariou, inclusive, a Resolução 1514 (XV)⁹, de 14 de dezembro de 1960, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que propugnava pela garantia de independência e autodeterminação dos povos colonizados, e entre outras coisas, inadmitia como pretexto de domínio e retardo da independência, razões fundadas na fragilidade política, econômica, social ou educacional do território considerado.

Foi somente com a Revolução dos Cravos, de 25 de abril de 1974, responsável por redemocratizar Portugal, sob o julgo do regime autoritário de Salazar desde 1933, que se consagra o respeito à autodeterminação das colônias portuguesas, e medidas são efetivamente implementadas com vistas à dissolução do império colonial Português, que decidiu abandonar a ilha em agosto de 1975¹⁰.

⁹ Disponível em: < <http://www.un.org/documents/ga/res/15/ares15.htm>>.

¹⁰ “Visando promover o exercício desse direito, foi criada em Díli a 13 de maio daquele ano a Comissão para a Autodeterminação de Timor. O Governo Português autorizou, então, a criação de partidos políticos, surgindo assim três organizações partidárias em Timor Leste: UDT (União Democrática Timorense), que preconizava “a integração de Timor numa comunidade de língua portuguesa”; a ASDT (Associação Social-Democrata Timorense) depois transformada em FRETILIN (Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente) defendia o direito à independência; e a APODETI (Associação Popular Democrática Timorense), propunha a “integração com autonomia na comunidade Indonésia”. Em maio de 1975, um projeto das autoridades de Lisboa foi apresentado aos principais partidos Timorenses e, depois de ouvi-los, publicou-se em 11 de julho a lei que previa a nomeação de um Alto Comissário português, e, em outubro do mesmo ano, a eleição de uma Assembleia Popular para definir o seu estatuto político. O diploma previa um período de transição de cerca de três anos. Desde janeiro de 1975, já estava em marcha um programa local de progressiva descolonização, através de uma Reforma Administrativa, a qual levou à realização de eleições para a administração regional do Conselho de Lautém. Os resultados da primeira consulta popular evidenciaram o reduzido apoio da APODETI, tornando-se óbvio que, por processos democráticos, os Timorenses nunca aceitariam a integração no país vizinho. Muito antes dessas eleições regionais era claro, para qualquer observador independente que visitasse o território, que a esmagadora maioria dos Timorenses recusava totalmente a integração na Indonésia. As diferenças culturais eram uma das principais razões de fundo desta recusa”. Disponível em: < <http://timor-leste.gov.tl/?p=29&lang=pt>>.



A proclamação unilateral da Independência de Timor-Leste foi realizada no dia 28 de novembro de 1975, pela FRETILIN¹¹. A independência, no entanto, durou pouco tempo, pois aos 07 de dezembro do mesmo ano, o general Suharto, governante da Indonésia, a pretexto de proteger seus cidadãos em território Timorense, enviou militares para ocupar toda a parte leste da ilha, numa operação denominada “Komodo”. Tal ocupação militar fez com que o território dominado tornasse a 27^a província da Indonésia, rebatizada de Timor Timur.

Nos anos seguintes, os militares indonésios e os "esquadrões da morte" anti-independência deflagraram uma política de genocídio e massacres de civis Timorenses que lutavam e resistiam ao domínio indonésio¹². Embora a autodeterminação do povo timorense tenha sido reconhecida algumas vezes através de resoluções do Conselho de Segurança da ONU, que também condenava a ação da Indonésia, foi somente em 23 de novembro de 1982 (Resolução nº 37/30) que a Assembleia Geral solicitou ao Secretário Geral que cobrasse uma solução para o problema. No entanto, apenas com a iniciativa de Carlos Filipe Ximenes Belo, Bispo Católico Timorense, que, juntamente com José Ramos-Horta, noticiaram ao mundo exterior, através de sucessivas cartas endereçadas a diversas personalidades internacionais em 1989, é que se rompe com o isolamento imposto pela Indonésia e com o desinteresse da sociedade internacional¹³. O “movimento de solidariedade internacional” só se inicia após as repressões das manifestações pró-independência que marcaram a visita do Papa João Paulo II ao país, que culminaram no massacre no Cemitério de Santa Cruz, em 12 de novembro de 1991, em Dili, quando as tropas indonésias dispararam contra uma procissão pacífica, resultando na morte de 271 timorenses (RIZZI, 2011).

A atuação da ONU, as operações de paz em Timor-Leste, bem como a criação dos Painéis Especiais por Crimes Graves no Timor-Leste, resultado da necessidade de se julgar e

¹¹ FRETILIN: Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente, uma das organizações partidárias. Para uma visão da cronologia do conflito no Timor-Leste, bem como acesso a todos os documentos ver: <<http://amrtimor.org/>>.

¹² “Aproximadamente 1/3 da população do país, mais de 250 mil pessoas, morreram na guerra. O uso do português foi proibido, e do tétum foi desencorajado pelo Governo pró-indonésio, que realizou violenta censura à imprensa e restringiu o acesso de observadores internacionais ao território até a queda de Suharto em 1998”. Disponível em: <<http://timor-leste.gov.tl/?p=29&lang=pt>>.

¹³ Em fevereiro de 1989, Carlos Filipe Ximenes Belo escreveu ao presidente de Portugal, Mário Soares, ao papa João Paulo II e ao secretário-geral das Nações Unidas, Javier Pérez de Cuellar, solicitando um referendo monitorado pela ONU sobre o futuro de Timor-Leste, bem como auxílio internacional ao povo timorense que estava "a morrer como povo e como nação". Importante ressaltar que a Indonésia, embora majoritariamente muçulmana, permitiu a liberdade religiosa no Timor-Leste até como medida de dominação. Desse modo, a única instituição capaz de comunicar com o mundo exterior era a Igreja, daí o papel fundamental do Bispo Carlos Filipe Ximenes Belo que recebeu, inclusive, em 1996, o Prêmio Nobel da Paz.



punir os responsáveis pelos massacres, torturas, assassinatos, e outros crimes graves ocorridos no país, serão analisados a seguir.

3 O TRABALHO DA ONU EM TIMOR-LESTE: DA UNAMET (1999) À UNMIT (2006)

Através da Resolução nº 1246 do Conselho de Segurança da ONU (11 de junho de 1999), foi estabelecida a UNAMET (*United Nations Mission in East Timor*)¹⁴, que deveria operar até 31 de agosto de 1999, com a finalidade de “organizar e realizar uma consulta popular, prevista para 8 de Agosto de 1999, com base em uma votação direta, secreta e universal”, para consultar os timorenses sobre a sua vontade, no sentido de aceitar que o país permanecesse dependente da Indonésia, gozando de certa autonomia, ou de se separar, tornando-se um país independente (SECURITY COUNCIL, 1999a, tradução nossa).

Durante a realização da consulta, 98% da população compareceu às urnas, sendo que 78,5% optou pela independência de Timor-Leste. Após a divulgação dos resultados, as forças indonésias perpetraram conflitos e massacres, “dos quais resultaram milhares de mortos, feridos e deslocados, e que apenas abrandariam com a chegada da INTERFET (*International Force in East Timor*), em 19 de setembro de 1999. Como resultado positivo da missão, destaca-se a agilidade na organização do processo de votação, e, como negativo, o fato de a presença da ONU não ter evitado o “Setembro Negro” provocado pelas forças indonésias, não

¹⁴ Sobre os anos que antecederam a criação da UNAMET, José Júlio Pereira Gomes descreve: “na execução do mandato da Assembleia Geral, resultante da Resolução n.º 37/30 (1982), o secretário-geral das NU vai promover, a partir de 1983, encontros com os ministros dos Negócios Estrangeiros de Portugal e da Indonésia, o que permite dar alguma visibilidade ao problema. Por imposição da Indonésia – que, numa primeira fase, se recusa a qualquer contacto com Portugal por considerar não haver nada para discutir, aceitando apenas falar com o secretário-geral e só em 1985 aceita um encontro a três – as discussões não tocam no cerne da questão e concentram-se, num primeiro momento, na questão da melhoria da situação humanitária tendo sido obtido, em 1985, um acordo sobre um programa de repatriamento humanitário e reunião de famílias (que já vinha desde 1979) e o repatriamento de antigos funcionários públicos, a cargo do CICV. Depois, é debatida a possibilidade da visita de uma delegação parlamentar portuguesa, que chegou a estar prevista para ocorrer no final de 1991. É no contexto destas conversações/negociações que se acorda no estabelecimento de um diálogo intratimorense, que colocou frente a frente timorenses favoráveis à integração e à independência. A primeira reunião deste tipo tem lugar na Áustria, em junho de 1995. E é no âmbito destas conversações que, em 1997, se iniciam verdadeiras negociações sobre o fundo do problema e, finalmente, se negocia o acordo que levou ao referendo de 1999. Apesar do alcance limitado que estes encontros tiveram, durante muitos anos, eles foram – logo que as condições internacionais o permitiram – o fio condutor e o palco central do processo político de negociação internacional que levou à independência de Timor-Leste. Não foi por acaso que os Acordos de Nova York de 5 de maio de 1999 são assinados, segundo as minhas contas, na 14.ª ronda de negociações ministeriais iniciadas em 1992 (retomadas depois de terem sido interrompidas após o massacre de Santa Cruz de 1991). GOMES, José Júlio Pereira. A internacionalização da questão de Timor-Leste. **Relações Internacionais**. Lisboa, n. 25, mar. 2010. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992010000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 dez. 2015.



satisfeitas com a “opção do povo Maubere pela independência, plasmada no referendo” (PUREZA, 2007, p.19), levando a ONU a estabelecer novas e consecutivas missões de paz, com o intuito de reconstruir o país e restabelecer as instituições democráticas, destruídos durante todo o processo de descolonização e independência.

Após o fim da UNAMET, que, apesar das críticas, cumpriu a principal finalidade à qual foi proposta (a realização da consulta popular), A UNTAET (*United Nations Transitional Administration in East Timor*) foi criada pela Resolução nº 1272 do Conselho de Segurança da ONU, em 25 de outubro de 1999. Estabeleceu-se, nesta, que a UNTAET seria “dotada de responsabilidade global para a administração de Timor-Leste, habilitada a exercer toda a autoridade legislativa e executiva, incluindo a administração da justiça” (SECURITY COUNCIL, 1999b, tradução nossa).

Quanto aos resultados alcançados, a UNTAET, à época, apontou, dentre vários outros, melhorias na infraestrutura do país, “a realização de eleições livres, justas e pacíficas, em 30 de agosto de 2001, que resultaram em uma Assembleia Constituinte com 88 membros, que elaboraram e aprovaram a primeira Constituição de Timor-Leste”; “a realização de eleições livres, justas e pacíficas em 14 de abril de 2002, que resultaram na eleição do líder da independência Xanana Gusmão como primeiro presidente de Timor-Leste; e “o estabelecimento de um sistema judiciário eficiente” (UNTAET PRESS OFFICE, 2002, tradução nossa). Entretanto, mesmo após a independência de Timor-Leste, a ONU precisou manter sua presença no país para assegurar a segurança e estabilidade, bem como para realizar, aos poucos, sua retirada. Por isto foi criada a UNMISSET (*United Nations Mission of Support in East Timor*)¹⁵.

A Resolução nº 1410 do Conselho de Segurança da ONU criou a UNMISSET, em 17 de maio de 2002. Ficou estabelecido, através desta, que a UNMISSET iniciaria suas atividades em 20 de maio de 2002, em um mandato com duração de 12 meses, tendo como finalidade “prestar assistência às estruturas administrativas centrais, a fim de viabilizar e estabilizar a política de Timor Leste”, bem como para “contribuir para a manutenção da segurança externa

¹⁵ “The United Nations will continue to maintain a presence in East Timor throughout the post-independence period to ensure the security and stability of the nascent State. A successor mission, to be known as The United Nations Mission of Support in East Timor (UNMISSET), will adopt a milestone-based approach towards its gradual withdrawal from the Territory and will support the East Timorese authorities in the areas of stability, democracy and justice, internal security and law enforcement and external security and border control”. DEPARTMENT OF PUBLIC INFORMATION (Genève). United Nations. **East Timor - UNTAET: Background**. 2002. Disponível em: <http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/past/etimor/UntaetB.htm>. Acesso em: 18 dez. 2015.



e interna” do país, e auxiliar no fortalecimento da polícia e garantir a aplicação da lei (SECURITY COUNCIL, 2002, tradução nossa).

Note-se que a UNMISET foi criada em substituição à UNTAET, já que, após a conquista do “estatuto de país independente a 20 de maio de 2002, revelava-se incoerente a manutenção de uma administração transitória sob a égide da ONU”. Prevista para durar doze meses, acabou por ser prolongada até 20 de maio de 2005 (PUREZA, 2007, p.21).

Em 2005 o ambiente ainda era violento, e alguns problemas ainda persistiam, tais como: “Timor-Leste ainda estava longe da autossustentabilidade, a administração pública ainda era muito frágil, e a estrutura da polícia ainda enfrentava enormes desafios”. Ainda assim, a UNMISET foi encerrada em 2005, e a ONU manteve um escritório no território timorense para efetivar as atividades da UNMISET, que acabara de encerrar suas atividades (BLANCO, 2015, p.47). Referido escritório foi denominado UNOTIL (*United Nations Office in Timor-Leste*).

Estabelecido em 28 de abril de 2005, através da Resolução nº 1599 do Conselho de Segurança, o Escritório das Nações Unidas em Timor-Leste (UNOTIL), tinha a finalidade de criar uma “missão política especial”, que deveria auxiliar no desenvolvimento das instituições do Estado, da polícia e zelar pelo fortalecimento da democracia e do respeito aos direitos humanos. Para tal, deveria permanecer no país até 20 de maio de 2006. (SECURITY COUNCIL, 2005, tradução nossa).

A função do Escritório das Nações Unidas em Timor-Leste era “eminente política e de retaguarda, o que se revelou insuficiente face ao re-eclozir de confrontações, desta feita entre grupos rivais”, que resultaram em uma “crise grave, a nível político, humanitário e de segurança”, levando a ONU a estabelecer uma nova missão: a UNMIT (PUREZA, 2007, p.22), já que a criação de uma Força Internacional de Estabilização (ISF - *International Stabilization Force*) não conseguiu conter a violência ocorrida entre abril e maio de 2006 (BLANCO, 2015, p.48). A tentativa da ONU de se retirar definitivamente do país, portanto, precisou ser adiada.

Logo, a UNMIT foi criada pela Resolução nº 1704 do Conselho de Segurança, em 25 de agosto de 2006, “para um período inicial de seis meses, com a intenção de renová-la por períodos adicionais”. Para a Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste, estabeleceu-se, inicialmente, um componente civil apropriado, incluindo até 1608 policiais, 34 agrupamentos militares e oficiais (SECURITY COUNCIL, 2006, tradução nossa). Dentre suas principais finalidades estavam: o restabelecimento das instituições estatais, o auxílio ao



governo no fortalecimento da cultura democrática, a reconstrução da polícia e do exército, e o restabelecimento da segurança pública. A UNMIT teve um vasto mandato, que foi estendido diversas vezes devido ao ambiente inseguro do país, com violência entre gangues rivais e eleições presidenciais e parlamentares previstas para ocorrer em 2007, sendo que em fevereiro de 2008 houve um ataque contra o Presidente e o Primeiro-Ministro. A UNMIT terminou seu mandato somente em dezembro de 2012, quando Xanana Gusmão foi empossado Presidente de Timor-Leste (BLANCO, 2015, p.48).

Diante das violações de direitos humanos descritas, houve uma necessidade de resposta efetiva no julgamento dos acusados de praticar as torturas e os assassinatos durante o período de transição vivido em Timor-Leste.

Após a criação da UNTAET, houve uma maior preocupação em se reestabelecer o Poder Judiciário no país, sobretudo diante das prisões de pessoas “suspeitas de cometer atrocidades”. Havia, à época, uma escassez de recursos humanos (juízes, promotores, advogados), o que levou a UNTAET a estabelecer Painéis, responsáveis por julgar os sérios crimes ocorridos em 1999 (THE INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE, 2006, p.46).

4 OS PAINÉIS ESPECIAIS POR CRIMES GRAVES NO TIMOR-LESTE

Os Painéis Especiais com jurisdição exclusiva sobre os Crimes Graves no Timor-Leste foram estabelecidos pelo Administrador Transitório, à época embaixador Sérgio Vieira de Melo, então representante especial do Secretário Geral, através da edição do Regulamento nº. 15 de 06 de junho de 2000, consoante com a Resolução nº. 1272, de 25 de outubro de 1999, adotada pelo Conselho de Segurança com base no Capítulo VII da Carta da ONU¹⁶. É de se ressaltar, ainda, que o referido regulamento faz menção ao Regulamento da UNTAET nº. 11, de 06 de março de 2000, responsável por estabelecer a Organização dos Tribunais em Timor-Leste, posteriormente alterado pelo de nº. 14, datado de 10 de maio de 2000, que já trazia em seu texto a previsão de criação das Câmaras com competência exclusiva para crimes graves, a ser composto por juízes timorenses e internacionais¹⁷.

¹⁶ Todos os documentos estão disponíveis em: <<http://www.un.org/>>.

¹⁷ Esses regulamentos estabelecem que o sistema judicial em Timor-Leste é composto por Tribunais Distritais situados em Baucau (com jurisdição sobre os distritos de Baucau, Lautem, Viqueque e Manatuto), Suai (com jurisdição em Cova Lima, Bobonaro, Ainaro e Manufahi), Oecussi (com jurisdição em Oecussi) e Dili (jurisdição nos distritos de Dili, Liquica, Ermera e Aileu), e um Tribunal de Recurso, com sede em Dili.



Assim, os Painéis Especiais com jurisdição sobre Crimes Graves foram implementados tanto no Tribunal Distrital de Díli, primeira instância, quanto no Tribunal de Recurso, cuja sede é igualmente Díli. Observa-se, por fim, que a própria Constituição do Timor-Leste, estabelecida depois da independência, serve de base jurídica para a presença contínua de uma jurisdição internacional, até que esta efetivamente cumpra com suas atividades¹⁸.

4.1 Direito aplicável

O Tribunal Distrital de Díli e o Tribunal de Recurso foram estabelecidos para julgar não só crimes comuns, e, para tanto, recorreram à aplicação do Código Penal Indonésio vigente em 25 de outubro de 1999, exatamente por se adequar ao mandato e atos normativos da UNTAET, a lei do Timor-Leste promulgada através do Regulamento n.º. 1/1999 e demais diretivas subsequentes estabelecidas pela UNTAET, mas igualmente crimes internacionais previstos pelo Regulamento n.º. 15/2000 da UNTAET, bem como os tratados, princípios e normas de Direito Internacional Penal, incluindo os princípios estabelecidos pelo direito internacional dos conflitos armados¹⁹. No que diz respeito às normas processuais, decidiu-se por aplicar a lei existente em 25 de outubro de 1999 (Regulamento n.º. 1/1999 da UNTAET), e o Código de Processo Penal “híbrido” adotado com o Regulamento n.º. 30/2000, emendado pelo Regulamento n.º. 25/2001²⁰. O referido Regulamento é responsável por indicar definições gerais para a correta interpretação e aplicação dos procedimentos; definir os limites da jurisdição criminal no tocante aos poderes do promotor, do juiz de investigação, da competência das Cortes Distritais, das vítimas; estabelecer regras gerais de investigação, acusação, julgamento, apelação, prisão e detenção, execução das penas; dispor sobre a nulidade de atos processuais; provas e defesa de testemunhas, entre outras coisas. Estabelece, igualmente, os princípios informadores do Processo Penal. Destaca-se o *ne bis in idem* por

¹⁸ “Artigo 163 (Organização judicial transitória): 1.A instancia judicial colectiva existente em Timor-Leste, integrada por juizes nacionais e internacionais, com competencia para o julgamento dos crimes graves cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999 mantem-se em funcoes pelo tempo estritamente necessario para que sejam concluidos os processos em investigacao. 2. A organizacao judiciaria existente em Timor-Leste no momento da entrada em vigor da Constituicao mantem-se em funcionamento ate a instalacao e inicio em funções do novo sistema judiciário”. Disponível em: < <http://timor-leste.gov.tl/>>.

¹⁹ Seção 3 do Regulamento 15/2000 (Lei Aplicável). Disponível em: <<http://www.un.org/>>.

²⁰ Disponível em: < <http://www.un.org/>>.



conter idêntica disposição, inclusive relativa às exceções, constantes do Estatuto de Roma²¹. Quanto ao princípio da legalidade, além de considerar as condutas criminosas estabelecidas pelo direito interno, supera ou ultrapassa os preceitos do Estatuto de Roma ao ampliar a abrangência da conduta e, conseqüentemente a competência, por remetê-la genericamente aos crimes de direito internacional, enquanto o TPI julga apenas os expressamente definidos em seu Estatuto²². Já os princípios da responsabilidade penal individual e irrelevância da função oficial acompanham o texto estabelecido em Roma. Por último, o princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores, estabelecido no texto do Tribunal Especial de Timor-Leste, não é tão detalhado e minucioso quanto o do Estatuto de Roma²³.

²¹ Section 4 (Ne bis in Idem): 4.1 *No person shall be liable to be tried or punished in a court of East Timor for an offence for which that person has already been finally convicted or acquitted in accordance with UNTAET regulations.* 4.2 *No person who has been tried by another court for conduct proscribed under Sections 4 to 9 of UNTAET Regulation No. 2000/15 shall be tried by a court of East Timor with respect to the same conduct unless the proceedings in the other court: (a) Were for the purpose of shielding the person concerned from criminal responsibility for crimes within the jurisdiction of the court; or (b) Otherwise were not conducted independently or impartially in accordance with the norms of due process recognized by international law and were conducted in a manner which, in the circumstances, was inconsistent with an intent to bring the person concerned to justice.* Disponível em: <<http://www.un.org/>>.

²² Section 12 (Nullum crimen sine lege): 12.1 *A person shall not be criminally responsible under the present regulation unless the conduct in question constitutes, at the time it takes place, a crime under international law or the laws of East Timor.* 12.2 *The definition of a crime shall be strictly construed and shall not be extended by analogy. In case of ambiguity, the definition shall be interpreted in favour of the person being investigated, prosecuted or convicted.* 12.3 *The present Section shall not affect the characterization of any conduct as criminal under principles and rules of international law independently of the present regulation.* Disponível em: <<http://www.un.org/>>. Acesso em 15 mai. 2010. Estatuto do TPI: “Article 22 (Nullum crimen sine lege): 1. *A person shall not be criminally responsible under this Statute unless the conduct in question constitutes, at the time it takes place, a crime within the jurisdiction of the Court.* 2. *The definition of a crime shall be strictly construed and shall not be extended by analogy. In case of ambiguity, the definition shall be interpreted in favour of the person being investigated, prosecuted or convicted.* 3. *This article shall not affect the characterization of any conduct as criminal under international law independently of this Statute.* Disponível em: <<http://untreaty.un.org/>>.

²³ TPI Article 28 (Responsibility of commanders and other superiors): *In addition to other grounds of criminal responsibility under this Statute for crimes within the jurisdiction of the Court: (a) A military commander or person effectively acting as a military commander shall be criminally responsible for crimes within the jurisdiction of the Court committed by forces under his or her effective command and control, or effective authority and control as the case may be, as a result of his or her failure to exercise control properly over such forces, where: (i) That military commander or person either knew or, owing to the circumstances at the time, should have known that the forces were committing or about to commit such crimes; and (ii) That military commander or person failed to take all necessary and reasonable measures within his or her power to prevent or repress their commission or to submit the matter to the competent authorities for investigation and prosecution. (b) With respect to superior and subordinate relationships not described in paragraph (a), a superior shall be criminally responsible for crimes within the jurisdiction of the Court committed by subordinates under his or her effective authority and control, as a result of his or her failure to exercise control properly over such subordinates, where: (i) The superior either knew, or consciously disregarded information which clearly indicated, that the subordinates were committing or about to commit such crimes; (ii) The crimes concerned activities that were within the effective responsibility and control of the superior; and (iii) The superior failed to take all necessary and reasonable measures within his or her power to prevent or repress their commission or to submit the matter to the competent authorities for investigation and prosecution. Tribunal Especial para o Timor-Leste: Section 16 (Responsibility of commanders and other superiors): *In addition to other grounds of criminal responsibility under the present regulation for serious criminal offences referred to in Sections 4 to 7 of**



4.2 Competências Específicas

Nesse ponto específico serão dispostas a atuação e os limites do Tribunal Especial do Timor-Leste no que diz respeito às matérias (4.2.1), aos fatos objetos da entrega da prestação jurisdicional (4.2.2), ao espaço de incidência (4.2.3), e, por último, aos sujeitos (4.2.4).

4.2.1 Competência *ratione materiae*

Nos termos estipulados pelo Regulamento 15/2000, os Painéis constituídos no Tribunal Distrital de Díli e Tribunal de Recurso exercem jurisdição sobre crimes definidos como infrações graves, a saber: genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, homicídio, delitos sexuais e tortura. Os três últimos são considerados crimes comuns e, para o caso de homicídio e delitos sexuais, aplicam-se as disposições constantes do Código Penal do Timor-Leste. No que diz respeito ao crime de tortura, embora seja considerado um crime comum, possui base de definição derivada da Resolução nº. 3452 (XXX), de 09 de dezembro de 1975, da Assembleia Geral da ONU²⁴ e da Convenção contra Tortura e outros tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, datada de 10 de dezembro de 1984²⁵. Assim, a Seção 7 do citado Regulamento tipifica o crime de Tortura, sem prejuízo a qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter maior abrangência²⁶. Estabelece, ainda, que nenhuma circunstância excepcional, seja um estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como escusa para a prática de tortura.

Com relação ao crime de genocídio, guerra e contra a humanidade são considerados eminentemente internacionais. Observa-se que as tipificações constantes no Regulamento dos Painéis Especiais para o Timor-Leste respeitam as disposições internacionais estabelecidas pela Convenção de Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 09 de dezembro de 1948,

the present regulation, the fact that any of the acts referred to in the said Sections 4 to 7 was committed by a subordinate does not relieve his superior of criminal responsibility if he knew or had reason to know that the subordinate was about to commit such acts or had done so and the superior failed to take the necessary and reasonable measures to prevent such acts or to punish the perpetrators thereof.

²⁴ Disponível em: < <http://www.un.org/documents/ga/res/30/ares30.htm> >.

²⁵ Disponível em: < <http://www.hrweb.org/legal/cat.html> >.

²⁶ *For the purposes of the present regulation, torture means any act by which severe pain or suffering, whether physical or mental, is intentionally inflicted on a person for such purposes as obtaining from him/her or a third person information or a confession, punishing him/her for an act he/she or a third person has committed or is suspected of having committed, or humiliating, intimidating or coercing him/her or a third person, or for any reason based on discrimination of any kind. It does not include pain or suffering arising only from, inherent in or incidental to lawful sanctions.*



embora esta seja mais ampla no que diz respeito aos atos passíveis de punição²⁷, Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, bem como as constantes do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Já os princípios e normas gerais de direito internacional penal, aplicáveis às duas categorias de crimes (internacionais e comuns), foram extraídos das disposições dos Estatutos de Roma e do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia.

4.2.2 Competência *ratione temporis*

A fixação da competência temporal para a persecução penal dos crimes graves pelos Painéis Especiais do Timor-Leste varia com o tipo de crime considerado. Assim, os definidos nas alíneas (a), (b), (c) e (f), da Seção 10 do Regulamento 11/2000, quais sejam genocídio, crimes de guerra, crimes contra humanidade e tortura, não se submetem a qualquer prazo prescricional. Nesse sentido, o marco inicial seria o dia 7 de dezembro de 1975, data da invasão da Indonésia no território timorense. Já os considerados comuns, isto é, homicídio e delitos sexuais, respectivamente previstos nas alíneas (d) e (e), respeitam as previsões estabelecidas no Código Penal do Timor-Leste e, portanto, considerados aqueles atos praticados de 1º de janeiro a 25 de outubro de 1999²⁸.

4.2.3 Competência *ratione loci*

Com relação à área de abrangência da jurisdição dos Painéis Especiais, estabeleceu-se que se estenderia a todo o território do Timor-Leste. No entanto, a Seção 2, do Regulamento 15/2000 é categórica ao dispor que quanto aos crimes de genocídio, guerra, contra humanidade e tortura, será universal. Para tanto, o Regulamento considerou como

²⁷ Disponível em: < <http://www.hrweb.org/legal/genocide.html>>. Na Convenção os atos puníveis são: o genocídio em si, a conspiração para se cometer o genocídio, o incitamento direto e público para cometer genocídio, tentativa de genocídio e cumplicidade no crime de genocídio.

²⁸ Regulamento nº. 15/2000 da UNTAET: “Section 2 (Jurisdiction): 2.3 With regard to the serious criminal offences listed under Section 10.1(d) to (e) of UNTAET Regulation No. 2000/11 as specified in Sections 8 to 9 of the present regulation, the panels established within the District Court in Dili shall have exclusive jurisdiction only insofar as the offence was committed in the period between 1 January 1999 and 25 October 1999..” Disponível em: < <http://www.un.org/>>. Regulamento nº. 15/2000 da UNATET: “Section 17 (Statute of limitations): 17.1 The serious criminal offences under Section 10.1 (a), (b), (c) and (f) of UNTAET Regulation No. 2000/11 and under Sections 4 to 7 of the present regulation shall not be subject to any statute of limitations. 17.2 The serious criminal offences under Section 10.1 (d) to (e) of UNTAET Regulation No. 2000/11 and under Sections 8 to 9 of the present regulation shall be subject to applicable law”. Disponível em: < <http://www.un.org/>>.



hipóteses de jurisdição universal: “(a) quando o crime grave for cometido no território do Timor-Leste; (b) quando o crime grave for cometido por um cidadão timorense; (c) quando a vítima for um cidadão timorense²⁹”.

4.2.4 Competência *ratione personae*

As pessoas naturais que cometerem quaisquer dos crimes internacionais ou comuns de competência material dos Painéis Especiais do Timor-Leste foram incluídas como passíveis de ser penalmente responsabilizadas nos termos do Regulamento. Nesse sentido, considera criminalmente responsável: a pessoa que cometer um crime, individual ou juntamente com outro, ou através de um terceiro, seja este imputável ou não; ordenar, solicitar ou instigar a prática de um crime, tentado ou consumado; contribuir ou facilitar o cometimento do delito, incluindo o fornecimento de meios para sua prática; e em relação ao crime de genocídio aquele que incitar publicamente o cometimento do delito³⁰.

Para a configuração da responsabilidade criminal, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, membro de Governo ou do Parlamento, representante eleito ou funcionário público não foi considerada para fins de redução de pena ou mesmo para afastar a jurisdição dos Painéis Especiais, eis que os dispositivos constantes do Regulamento foram estipulados para serem aplicados de igual forma a todas as pessoas sem distinção. Considerou, também, irrelevante se a conduta é ou não praticada por ordens de um superior hierárquico ou do Estado envolvido no conflito.

No tocante à idade mínima para a imputação da culpabilidade, é de se frisar que, pelo Regulamento, a pessoa com idade inferior a 18 anos é considerada menor. No entanto, enquanto um menor de 12 anos de idade é considerado incapaz para o cometimento de um crime, não sendo, pois, submetido a processo penal, um menor com idade entre 12 e 16 anos, pode perfeitamente ser processado e julgado por crimes, desde que em conformidade com as regras estabelecidas pelos regulamentos da UNTAET sobre justiça juvenil, e tenham cometido homicídio, estupro, ou um crime de violência com graves danos à vítima.

²⁹ “Section 2 (Jurisdiction): With regard to the serious criminal offences listed under Section 10.1 (a), (b), (c) and (f) of UNTAET Regulation No. 2000/11, as specified in Sections 4 to 7 of the present regulation, the panels shall have universal jurisdiction.

2.2 For the purposes of the present regulation, “universal jurisdiction” means jurisdiction irrespective of whether: (a) the serious criminal offence at issue was committed within the territory of East Timor; (b) the serious criminal offence was committed by an East Timorese citizen; or (c) the victim of the serious criminal offence was an East Timorese citizen”.

³⁰ Seção 14 do Regulamento n.º. 15/2000.



Para os fins de fixação da culpabilidade, levou-se em consideração a idade da pessoa no momento em que o crime foi cometido³¹. O regulamento, por sua vez, nada fala sobre a situação das pessoas com idade entre 16 e 18 anos. Assim, a interpretação que se fez foi no sentido de serem julgadas por quaisquer atos de competência do Tribunal e nos termos gerais estabelecidos pelo Regulamento.

4.3 Relação com o Sistema Jurídico Interno

Foram estabelecidos dois Painéis Especiais por Crimes Graves na Corte Distrital de Díli em um no Tribunal de Recurso com sede, também, em Díli. Esses Painéis foram dotados de uma Procuradoria especial denominada Unidade de Crimes Graves, instituída junto ao Gabinete do Procurador-Geral de Timor-Leste em Díli, e presidido pelo Vice Procurador Geral que é um magistrado internacional. Os Painéis Especiais e a Unidade de Crimes Graves possuem de uma posição de primazia sobre os tribunais nacionais, uma vez que os órgãos das autoridades judiciais nacionais não têm prerrogativa sobre o componente da justiça internacional, e possuem a competência exclusiva para julgar os crimes descritos na seção anterior (3.2.1).

Dispõe, ainda, sobre o dever de cooperação jurídica. Assim, estabeleceu-se que qualquer Tribunal Distrital deveria cooperar com o pedido de outro Distrito, especialmente para intimar ou interrogar testemunhas que estejam acomodadas na área de jurisdição do Tribunal deprecado, reconstituição de crimes, atender ou executar decisões do Tribunal requerente quando o assunto está localizado na jurisdição do Tribunal deprecado, e ter acesso a arquivos e documentos de outro Tribunal para fins de informação ou decisão. Tais pedidos não poderiam ser negados, salvo quando o fundamento da recusa for a incompetência do Tribunal³². Do mesmo modo, todos os Tribunais Distritais foram chamados a cooperar com os Painéis Especiais por Crimes Graves.

³¹ Seção 45 do Regulamento n.º. 25/2001. Disponível em:< <http://www.eastimorlawjournal.org/UNTAETLaw/Regulations/Reg2001-25.pdf>>.

³² Seção 8 do Regulamento n.º. 15/2000.



4.4 Composição dos Painéis Especiais por Crimes Graves

De acordo com o Regulamento 15/2000 da UNTAET, os Painéis Especiais seriam compostos por três juízes, sendo dois internacionais e outro necessariamente timorense. Em casos de especial gravidade, os Painéis poderiam ser estabelecidos por cinco juízes, sendo três internacionais e dois Timorenses³³. As decisões, no entanto, deveriam sempre observar a regra da maioria absoluta.

Os juízes foram escolhidos entre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade, e integridade, com qualificações exigidas em seus respectivos países para assumir cargos judiciais. Para a composição dos Painéis foi, ainda, considerada a experiência dos juízes em direito penal e direito internacional, inclusive humanitário e direitos humanos³⁴. A escolha e nomeação obedeceu ao previsto no Regulamento n.º. 3/1999, Seção 10.3 do Regulamento n.º. 11/2000, e arts. 22 e 23 do Regulamento n.º. 15/2000, todos da UNTAET³⁵.

Sobre os resultados alcançados com os julgamentos realizados pelos Painéis, *The International Center For Transitional Justice* aponta críticas no que diz respeito à impossibilidade de se alcançar os acusados que foram para a Indonésia. No entanto, os Painéis alcançaram os seus objetivos na reconstituição histórica dos crimes ocorridos, numa ampla possibilidade de produção de provas, no desenvolvimento de uma jurisprudência própria, e na conscientização sobre a importância de se obedecer às leis, resultando em 70 condenações (THE INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE, 2006, p.41).

Outros pontos conclusivos sobre os resultados do trabalho dos Tribunais Híbridos podem ser apontados: a) a intenção de um tribunal híbrido não é negar o modelo nacional, tampouco o internacional. É, analisando o processo inferir qual o padrão a ser constituído e qual a sua contribuição, já que a existência de Tribunais Nacionais consistentes, imparciais e organizados, tendem a eliminar a necessidade de Cortes Híbridas; b) embora o TPI se apresente mais justo, já que possibilita uma evolução uniforme do direito internacional, e o respeito de princípios e regras fundamentais, como o do juiz natural, imparcialidade, independência, anterioridade, retroatividade, tipicidade e tantos outros”, ainda não se mostra suficiente para determinados assuntos, até mesmo pela falta de aparato ou pela distância dos locais de persecução penal; c) os Tribunais Híbridos possuem os seguintes aspectos positivos: estão fortemente ligados ao contexto social e cultural em que operam, possuem facilidade na

³³ Seção 22 do Regulamento n.º. 15/2000.

³⁴ Seção 23 do Regulamento n.º. 15/2000. No mesmo sentido do Estatuto de Roma.

³⁵ Disponível em: < <http://www.un.org/>>.



condução das atividades processuais e práticas, como a busca de testemunhas, cooperação com as autoridades policiais locais; a condução da investigação, aparato estatal próprio, etc. d) os Tribunais Híbridos existentes foram criados no âmbito de missões internacionais, cujas funções não se limitaram a questões relacionadas com a justiça, mas também buscaram estabelecer outras finalidades (conforme explorado anteriormente, sobre as operações de paz da ONU em Timor-Leste); e) os Tribunais Híbridos permitem a adequação da legislação nacional dos Estados aos princípios e normas do direito internacional, e busca o restabelecimento do Poder Judiciário do país em que opera.

5 CONCLUSÃO

As barbáries ocorridas em Timor Leste foram cometidas pelo desejo da Indonésia de anexar ao seu território este país de território comparativamente ínfimo, cuja independência ameaçava seu poder na região. Ocorre que o povo timorense, acostumados com a liberdade, não aceitaram ser subjugados e preferiam combater, utilizando dos meios necessários para que continuassem livres de intervenções estrangeiras.

Percorrendo-se a história timorense, não se pode negar que a demora da sociedade internacional em se posicionar diante das violações de direitos humanos que estavam ocorrendo naquele território trouxeram consequências irreversíveis àqueles que foram vítimas de um processo de descolonização e independência longo e doloroso.

A atuação da ONU, apesar de tardia, e das críticas por não ter evitado novos episódios violentos em Timor-Leste durante as operações de paz, prestou inegável contribuição para que um país que foi destruído durante longos e diversos episódios sangrentos se restabelecesse, tanto do ponto de vista da reconstrução da infraestrutura do país, quanto do fortalecimento das instituições políticas e democráticas. As operações de paz, em grande número como jamais havia ocorrido, certamente serviram para que a ONU se atente aos percalços que surgem em um território que ainda não consolidou suas instituições após um grave conflito, o que deverá servir como lição à Organização, ao se deparar com novas situações em que precise intervir futuramente.

A partir da análise do conflito, bem como do processo de construção dos Painéis Especiais e de seus aspectos constitutivos, é possível observar o crescente movimento de reconstrução e efetiva proteção dos direitos humanos e humanitário, colocados como



paradigmas da ordem internacional contemporânea. A repressão de conflitos armados, a defesa da pluralidade religiosa, étnica e política, ou mesmo a luta contra a impunidade devem ser objetivos constantemente perseguidos, inobstante o fato de se tratar de uma tarefa longa e árdua. A crescente percepção de que certos crimes cometidos dentro de um território nacional possuem repercussão em âmbito internacional, além de violarem direitos individuais básicos e indisponíveis, traz consigo a necessidade de se desenvolver um sistema de preservação da paz. Desse modo, conflitos intraestatais que até então não se inseriam na competência do Conselho de Segurança, assumem caráter transnacional, tornando-se objeto das resoluções emitidas com fulcro no Capítulo VII da Carta da ONU

Nesse sentido, os direitos humanos e humanitário passam a ser considerados fundamentais para qualquer sistema legal, sobrepondo-se, até mesmo, às normas internas dos Estados, o que evidencia o reconhecimento do vínculo existente entre o plano interno e a realidade internacional.

É necessário compreender que uma sociedade livre da impunidade, baseada em uma cultura de responsabilidade e compromissada com a construção da verdade e da justiça, institui pilares sólidos na busca da realização e respeito do corpo jurídico internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLANCO, Ramon. The UN peacebuilding process: an analysis of its shortcomings in Timor-Leste. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 58, n. 1, p. 42-62, jun. 2015.

PUREZA, José Manuel et al. As novas operações de paz das Nações Unidas: os casos de Angola, Timor Leste e Moçambique. **Oficina do CES**, Coimbra, v. 1, n. 290, p. 1-34, nov. 2011.

RIZZI, Kamilla. A construção do Estado no Timor-Leste: colonização, ocupação e independência. **Ciências & Letras**, n. 48, 2011.

SECURITY COUNCIL. **Resolution 1246**. 1999a. Adopted by the Security Council at its 4013th meeting, on 11 June 1999. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/174/13/PDF/N9917413.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 jun.2017.

_____. **Resolution 1272**. 1999b. Adopted by the Security Council at its 4057th meeting, on 25 October 1999. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/312/77/PDF/N9931277.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 jun.2017.



OS DESDOBRAMENTOS DO CONFLITO EM TIMOR-LESTE SOB O PRISMA DA REPERCUSSÃO INTERNACIONAL E SEUS MECANISMOS DE INTERVENÇÃO

_____. **Resolution 1410**. 2002. Adopted by the Security Council at its 4534th meeting, on 17 May 2002. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/387/02/PDF/N0238702.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 jun.2017.

_____. **Resolution 1599**. 2005. Adopted by the Security Council at its 5171st meeting, on 28 April 2005. Disponível em: <<http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/TL%20SRES1599.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

_____. **Resolution 1704**. 2006. Adopted by the Security Council at 5516th meeting, on 25 August 2006. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1704\(2006\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1704(2006))>. Acesso em: 14 jun.2017.

THE INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **The Serious Crimes Process in Timor-Leste: In Retrospect**. Nova Iorque: ICTJ, 2006. Written by Caitlin Reiger and Marieke Wierda for the International Center for Transitional Justice Disponível em: <<https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-TimorLeste-Criminal-Process-2006-English.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2017.